



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 1.376, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2000.

Acrescenta item à Lista de Serviços prevista na Lei Municipal nº 1.255/98, e dá outras providências.

ROGÉRIO MIGOT, Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o artigo 69, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescido à Lista de Serviços constante no artigo 62, § 1º, da Lei Municipal nº 1.255 de 23 de dezembro de 1998, o item 101, a saber:

“101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º O artigo 67 da Lei Municipal nº 1.255/98 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 67...

§ 6º Na prestação de serviços a que se refere o item 101 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois municípios.

§ 7º A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior é:

I – reduzida, nos municípios onde não haja Posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II – acrescida, nos municípios onde haja Posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 8º Para os efeitos do disposto nos parágrafos 6º e 7º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada Posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 3º O artigo 68 da Lei Municipal nº 1.255/98 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 68...

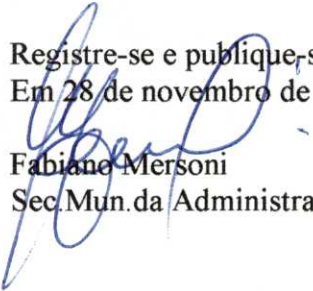
III – No caso de serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços, o município em cujo território haja parcela da rodovia explorada.”

Art. 4º A alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para o item 101, é fixada em 5% (cinco por cento).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2000.


Rogério Migot
Prefeito Municipal


Registre-se e publique-se
Em 28 de novembro de 2000

Fabiano Mersoni
Sec. Mun. da Administração

